



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

### Nº 43, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 191, de 2004)

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e acrescenta a alínea “f” ao inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que dispõem sobre importações de bens destinados a pesquisa científica e tecnológica e isenção ou redução de impostos de importação.

**ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:** Pág.

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão .....	02
- Medida Provisória original .....	04
- Mensagem do Presidente da República nº 311/2004 .....	05
- Exposição de Motivo nº 32/2004, dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia, da Fazenda e das Comunicações .....	05
- Ofício nº 1.011/04 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado .....	08
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....	09
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista .....	09
- Nota Técnica nº 21/2004, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....	24
- Pareceres sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Renato Casagrande (PSB-ES).....	27
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados .....	35
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	38
- Legislação citada .....	38

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO  
Nº 43, DE 2004**  
**(Proveniente da Medida Provisória nº 191, de 2004)**

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e acrescenta a alínea f ao inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que dispõem sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica e isenção ou redução de impostos de importação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 1º .....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq." (NR)

**Art. 2º As alíneas a e b do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 2º .....

§ 2º .....

a) à Secretaria da Receita Federal (SRF) relação das entidades e pessoas físicas importadoras, bem como das mercadorias autorizadas, valores e quantidades;

b) à Secretaria de Comércio Exterior - SeCEx, para fins estatísticos, relação dos importadores e o valor global, por pessoa física ou jurídica, das importações autorizadas.

..... " (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea f:

"Art. 2º .....

I - .....

.....  
f) por cientistas e pesquisadores, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990;

..... " (NR)

Art. 4º A alínea h do inciso II do art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....  
II - .....

.....  
h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados ou de fabricação nacional, adquiridos por cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisas científica e tecnológica ou de ensino, conforme o disposto na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

..... " (NR)

**Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

## **MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 191, DE 2004**

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e acrescenta a alínea "f" ao inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que dispõem sobre importações de bens destinados a pesquisa científica e tecnológica e suas respectivas isenções ou reduções de impostos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** O § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq." (NR)

**Art. 2º** As alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.010, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"a) à Secretaria da Receita Federal (SRF), relação das entidades e pessoas físicas importadoras, bem assim das mercadorias autorizadas, valores e quantidades;

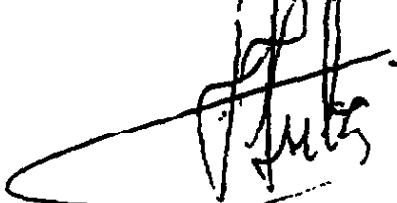
b) à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (Cacex), para fins estatísticos, relação dos importadores e o valor global, por pessoa física ou jurídica, das importações autorizadas." (NR)

**Art. 3º** Acrescente-se ao inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, a seguinte alínea "f":

"f) por cientistas e pesquisadores, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990." (NR)

**Art. 4º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

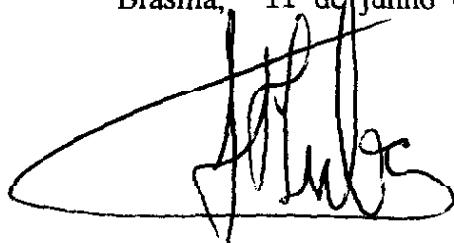


Mensagem nº 311, de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 191 , de 11 de junho de 2004, que “Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e acrescenta a alínea “f” ao inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que dispõem sobre importações de bens destinados a pesquisa científica e tecnológica e suas respectivas isenções ou reduções de impostos”.

Brasília, 11 de junho de 2004.



E.M.I. nº 00032/MCT/MF/MC

Brasília, 9 de junho de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Medida Provisória que “Altera as Leis nºs 8.010, de 29 de março de 1990 e 8.032, de 12 de abril de 1990, que dispõem sobre importações de bens destinados a pesquisa científica e tecnológica e disciplinam isenções tributárias a elas conferidas”.

2. A Lei nº 8.010, de 1990, concedeu isenções tributárias e simplificou os procedimentos de importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, constituindo um importante instrumento de apoio às atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) no País.

3. Limitou tais benefícios, porém, às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e pelas "entidades sem fins lucrativos, ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPq", não alcançando, assim, os cientistas e pesquisadores, enquanto pessoas físicas. Tal sistema tem gerado sérias dificuldades e mesmo desestímulo a esse importante segmento da Ciência e Tecnologia nacionais, haja vista que, excluídos os pesquisadores de mecanismos que lhes facilitariam sobremaneira as atividades de P&D, certamente seriam eles mais úteis e eficazes se pudessem ainda ser utilizados, quando viável e oportuno, em caráter individual.

4. Outrossim, cabe esclarecer que pela sistemática da Lei nº 8.010, de 1990, a renúncia fiscal é regida por uma cota global estabelecida anualmente pelo Ministério da Fazenda, após ouvido o Ministério da Ciência e Tecnologia, cota essa que é gerenciada pelo CNPq, mediante sua distribuição às entidades credenciadas que preencham os requisitos estabelecidos na regulamentação da referida Lei, o que é acompanhado, também, pela Secretaria da Receita Federal.

5. O que se propõe com as medidas constantes do Projeto em questão é, em resumo, estender aos pesquisadores – enquanto pessoas físicas – os mesmos benefícios já deferidos às entidades científicas ou de ensino, desde que de igual modo devidamente credenciados pelo CNPq. A extensão de tais benefícios – impõe-se esclarecer – não se daria mediante aumento da renúncia fiscal prevista, porém com a utilização de parte dessa cota global, que seria alocada para distribuição entre os pesquisadores credenciados, não se aplicando *in casu* a Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Tal é o que contempla o Projeto, com a proposta de alteração da Lei nº 8.010, de 1990, incluindo-se os cientistas e pesquisadores expressamente entre os seus beneficiários e procedendo-se os necessários ajustes na Lei nº 8.032, de 1990.

7. Com estas providências, importações de pequena monta indispensáveis à satisfação das necessidades de grande parte dos pesquisadores poderiam ser realizadas conforme se idealiza – com a utilização da estrutura logística dos Correios, valendo-se de instrumentos simples, ágeis, mais baratos e eficazes, que por certo em muito contribuirão para as atividades de P&D e, consequentemente, para o avanço da Ciência e da Tecnologia nacionais, momente nessa era competitiva em que a velocidade das pesquisas e a dinâmica da inovação constituem divisor de águas a determinar o progresso ou a estagnação das nações.

8. Nessa perspectiva, e levando em consideração que se impõe o estabelecimento de novos paradigmas de atuação para fazer face aos inúmeros desafios da sociedade do conhecimento, é que a matéria, embora contemple proposta simples por não acarretar acréscimo de despesas, bem por isso e principalmente por constituir importante diferencial em prol da Ciência e Tecnologia nacionais, reveste-se do caráter de relevância e urgência indispensáveis a que se recomende sua veiculação mediante medida provisória, na medida em que busca aportar novos instrumentos a seu estratégia ao desenvolvimento nacional, o que, aliás, corresponde ao anseio e à demanda da Comunidade Científica.

9. Nesse contexto, fica evidentemente patente a relevância de tal medida, vez que a mesma beneficiará de maneira significante toda a Comunidade Científica que, não raro, tem sido prejudicada em suas atividades de pesquisa científica, causando sérios impactos ao desenvolvimento científico nacional.

10. Portanto, é urgente a adoção dessa medida via expedição de Medida Provisória, uma vez que se tal providência não for adotada implicará no atraso dessas importações para grande parte dos pesquisadores e cientistas, o que sem dúvida importará no atraso ao desenvolvimento científico e tecnológico do País.

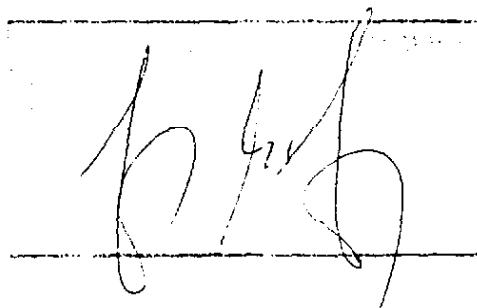
11. De se destacar, que a proposta apresentada através de Medida Provisória, é plenamente justificada, uma vez que o desenvolvimento do País tem que vir em primeiro lugar, razão pela qual entendemos que os pressupostos de relevância e urgência estão a indicar a adoção dessa medida, mesmo porque se busca assim atender a primordial necessidade do setor estratégico ao desenvolvimento nacional.

12. E ainda, essa medida virá ao encontro do reconhecimento da ciência e tecnologia como medida salutar de desenvolvimento, principalmente, em tempos de acelerada globalização, como atestam a iminente formação de novos blocos econômicos - certamente não se há negar essa medida na esfera interna, quando sabidamente não o negam, pelo contrário, o sobrelevam, os nossos concorrentes.

13. Portanto, trata-se de providência salutar que se coaduna com as disposições insertas nos artigos 218 e 219 da Constituição Federal, cuja síntese, no quanto objetiva é "viabilizar o desenvolvimento sócio-econômico" como meio de consecução e preservação da soberania e da independência nacional (CF, arts. 1º, I, 3º, II e III, e 4º, I e V), pressupõe como seu instrumento básico "a autonomia tecnológica do País" (art. 219).

14. Essas, Senhor Presidente, as razões que justificam o Projeto de Medida Provisória que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



PS-GSE nº 1.011

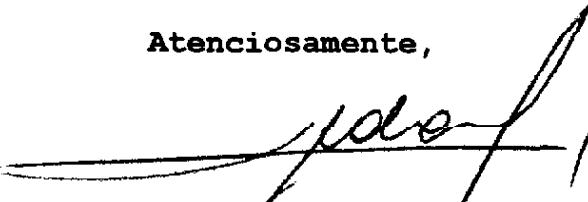
Brasília, 26 de agosto

de 2004.

**Senhor Secretário,**

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 43, de 2004 (Medida Provisória nº 191/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 24.08.04, que "Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e acrescenta a alínea f ao inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que dispõem sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica e isenção ou redução de impostos de importação.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

**Atenciosamente,**

  
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROMEU TUMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

## MPV Nº 191

<u>Publicação no DO</u>	14-6-2004
<u>Designação da Comissão</u>	15-6-2004
<u>Instalação da Comissão</u>	16-6-2004
<u>Emendas</u>	até 20-6-2004 (7º dia da publicação)
<u>Prazo final na Comissão</u>	14-6 a 27-6-2004 (14º dia)
<u>Remessa do Processo à CD</u>	27-6-2004
<u>Prazo na CD</u>	de 28-6-2004 a 11-7-2004 (*) (15º ao 28º dia)
<u>Recebimento previsto no SF</u>	11-7-2004 (*)
<u>Prazo no SF</u>	12-7-2004 a 12-8-2004 (*) (42º dia)
<u>Se modificado, devolução à CD</u>	12-8-2004 (*)
<u>Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD</u>	13-8-2004 a 15-8-2004 (*) (43º ao 45º dia)
<u>Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de</u>	16-8-2004 (46º dia) (*)
<u>Prazo final no Congresso</u>	30-8-2004 (60 dias) (*)
<u>Prazo prorrogado</u>	29-10-2004 (**)
<u>(*)</u> Prazo recontado em virtude de prorrogação da Sessão Legislativa	
<u>(**)</u> Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do CN publicado no DO de 24-8-2004 (Seção I)	

## MPV Nº 191

<u>Votação na Câmara dos Deputados</u>	24-8-2004
<u>Leitura no Senado Federal</u>	
<u>Votação no Senado Federal</u>	
<u>Prazo final com prorrogação</u>	29-10-2004

**Emendas apresentadas perante a Comissão Mista**

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDAS NºS</b>
Deputado Colombo	003, 006, 008, 009, 013
Deputado Fernando de Fabinho	001
Deputado Júlio Semeghini	004, 010
Deputado Luiz Carlos Hauly	002, 005, 007, 012, 014
Deputado Renato Casagrande	011

**SACM**

**TOTAL DE EMENDAS: 014**

MPV - 191  
00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
Medida Provisória nº 191/04	
Autor	
Deputado Fernando de Fabinho	
nº do protocolo	

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dé-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º O *caput* e o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º São isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, do adicional ao frete para renovação da marinha mercante e da taxa de utilização do mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ, por cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPQ." (NR)

### Justificativa

A Medida Provisória nº 177, já aprovada pelo Congresso Nacional, instituiu, infelizmente, mais uma taxa para o setor produtivo brasileiro, a taxa de utilização do mercante. O Brasil que precisa de empregos, que precisa de produção, depara-se com mais uma taxa, mais uma incursão do Estado brasileiro dentro do bolso dos cidadãos, sem as devidas contrapartidas.

Na busca de salvar o intuito da Medida Provisória nº 191, apresentamos como emenda a isenção da taxa do mercante, a fim de não onerar mais os agentes que tentam pesquisar e desenvolver o Brasil.

PARLAMENTAR



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 191  
00002**

DATA	PROPOSIÇÃO
16/06/2004	Medida Provisória N° 191, de 11 de junho de 2004
3	

AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454

SUPRESSIVA	SUSTITUTIVA	ADICATIVA	ALÍNEA	SUSTITUTIVO GLOBAL
<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ALTER	PARÁGRAFO	ESPEC.	ALÍNEA	

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq, bem como pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA." (NR)

**JUSTIFICATIVA**

As pesquisas efetivadas pela Embrapa têm possibilitado ao Brasil se inserir no mundo do agronegócio com maior rapidez, face a excelência dos pesquisadores brasileiros.

Assim, ao se conceder à Embrapa tratamento idêntico às importações do CNPq, haverá um salto de qualidade para o desenvolvimento tecnológico desse órgão que tem prestado serviços relevantes para o desenvolvimento econômico do Brasil.

*C. L. Hauly*  
ASSINA  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 191****00003**

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	16/06/2004		Medida Provisória Nº 191, de 11 de junho de 2004
3			

4	AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
	DEP. COLOMBO	453

5	SUPRESSIVA	SUBSTITUTIVA	MODIFICATIVA	ADITIVA	SUBSTITUTIVO GLOBAL
		X			

6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq, bem como pelo Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET)" (NR)

**JUSTIFICATIVA**

As pesquisas efetuadas pelo CEFET têm possibilitado ao Brasil se inserir no mundo da tecnologia com maior rapidez, face a excelência dos pesquisadores brasileiros.

Assim, ao se conceder ao CEFET tratamento idêntico às importações do CNPq, haverá um salto de qualidade para o desenvolvimento tecnológico desse órgão que tem prestado serviços relevantes para o desenvolvimento tecnológico do Brasil.

ASSINA DEP. COLOMBO (PT)
-----------------------------

MPV - 191  
00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
17/06/2004

proposição  
Medida Provisória n.º 191 de 11/06/2004

autor  
Júlio Semeghini

n.º do protocolo

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Altere-se o Art. 1º à Medida Provisória nº 191, de 11 de junho de 2004, na redação que dá ao § 1º do art. 1º da Lei 8.010 de 29 de março de 1990:

"Art. 4º O § 1º do art. 1º da Lei nº 8010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 1º As importações de que trata este artigo ficam condicionadas ao exame da inexistência de similar nacional e, verificada essa condição, terão a dispensa da emissão da guia de importação ou documento de efeito equivalente e controles prévios ao despacho aduaneiro."

Justificativa

Pretende-se corrigir uma grave distorção criada pela Lei nº 8010/90 que concede ampla desoneração de tributos e contribuições para os produtos importados, ignorando a possibilidade de existência de produto de fabricação nacional similar. A produção local deve ser objeto de uma política de estímulo para a geração de riquezas internas, com a criação de postos de trabalho e economia de divisas.

PARLAMENTAR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 191  
00005

2 DATA 16/06/2004	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 191, de 11 de junho de 2004			
4 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY				
5 N.º PRONTUÁRIO 454				
6 IMPRESSIVA	7 EFEITIVA	8 ADITIVA	X ALÍNEA	9 SUBSTITUTIVA GLOBAL
10 ANTE	PARA	12 CÓDIGO	13 ALÍNEA	

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 191, de 2004.

O § 2º ao Art. 2º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 2º Exceta-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, assim como a receita bruta dos serviços de impressão destes periódicos, que ficam sujeitos à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento).

### JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente emenda visa a adotar em relação à prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. Assim, as mesmas alíquotas que são aplicadas às receitas dos serviços de impressão dos periódicos, são aplicadas àquelas referentes aos papéis.



ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 191  
00006

2	DATA 16/06/2004	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 191, de 11 de junho de 2004
3		

4	AUTOR DEP. COLOMBO	N.º PRONTUÁRIO 453
---	-----------------------	-----------------------

5

1. <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
--	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 191, de 2004.

O § 2º ao Art. 2º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 2º Exclui-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, assim como a receita bruta dos serviços de impressão destes periódicos, que ficam sujeitos à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento).

### JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente emenda visa a adotar em relação à prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. Assim, as mesmas alíquotas que são aplicadas às receitas dos serviços de impressão dos periódicos, são aplicadas àquelas referentes aos papéis.

ASSINA  
DEP. COLOMBO (PT)

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 191  
00007

DATA	PROPOSIÇÃO		
16/06/2004	Medida Provisória Nº 191, de 11 de junho de 2004		
NOME			
DEP. LUIZ CARLOS HAULY			
N.º PRONTO-CARIO			
454			
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	
<input type="checkbox"/> ARTIGO	<input type="checkbox"/> PARÁGRAFO	<input type="checkbox"/> INCISO	<input type="checkbox"/> ALÍNEA

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 191, de 2004.

O § 2º ao Art. 2º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, assim como a receita bruta dos serviços de impressão destes periódicos, que ficam sujeitos à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento).

### JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente emenda visa a adotar em relação à prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. Assim, as mesmas alíquotas que são aplicadas às receitas dos serviços de impressão dos periódicos, são aplicadas àquelas referentes aos papéis.

  
ASSINA  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 191  
00008

2	DATA <b>16/06/2004</b>	3	PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória Nº 191, de 11 de junho de 2004</b>		
3					
4	AUTOR <b>DEP. COLOMBO</b>	N.º PRONTUÁRIO <b>453</b>			
5	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
6	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
8					

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 191, de 2004.

O § 2º ao Art. 2º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, assim como a receita bruta dos serviços de impressão destes periódicos, que ficam sujeitos à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento).

### JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente emenda visa a adotar em relação à prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. Assim, as mesmas alíquotas que são aplicadas às receitas dos serviços de impressão dos periódicos, são aplicadas àquelas referentes aos papéis.

*[Assinatura]*

ASSINA  
**DEP. COLOMBO (PT)**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 191  
00009

2	DATA 16/06/2004	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 191, de 11 de junho de 2004
4	ALTOR DEP. COLOMBO	N.º PRONTUÁRIO 453	
5	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6	0 <input type="checkbox"/> ARTIGO    1 <input type="checkbox"/> PARÁGRAFO    2 <input type="checkbox"/> INCISO    3 <input type="checkbox"/> ALÍNEA		

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 191, de 2004.

Art..... O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 8º.....

.....  
§ 12º.....

.....  
XII – livros e periódicos."

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a corrigir uma grande injustiça com a educação do Brasil.

Como é de conhecimento geral, grande parte do conhecimento adquirido pelo professores e da sociedade brasileira em geral depende da importação de livros e periódicos, para que possamos assimilar os conhecimentos desenvolvidos externamente, sobretudo nesse mundo globalizado.

Assim, a medida estabelece a isenção das contribuições para livros e periódicos, permitindo que a sociedade afaire os conhecimentos produzidos no exterior.

ASSINA  
DEP. COLOMBO (PT)

MPV - 191

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/06/2004	proposito Medida Provisória n.º 191 de 11/06/2004
--------------------	--

autor Júlio Semeghini	n.º do proponente
--------------------------	-------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICACAO		

Acrescente-se novo art. 4º à Medida Provisória nº 191, de 11 de junho de 2004, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

" Artigo 4º A alínea "h" do inciso II do art. 9º da Lei nº 10.865 ,de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.9º.....

II.....

h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias primas e produtos intermediários, importados ou de fabricação nacional, adquiridos, por cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, conforme o disposto na Lei nº 8010, de 1990".

Justificativa

Conceder tratamento isonômico aos produtos fabricados localmente para que possam competir com o produto importado que se encontra injustificadamente beneficiado por ampla desoneração dos tributos e contribuições que incidem na importação.

PARLAMENTAR



# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 191  
00011

Data: 15/06/04

Proposição: MP 191/04

Autor: Deputado RENATO CASAGRANDE

Nº Prontuário: 281

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

• A MP passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando o atual:

Art. 4º A alínea "h" do inciso II do art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º .....

II - .....

.....

"h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas, produtos industrializados, livros e periódicos científicos, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, conforme o disposto na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa isentar de PIS/PASEP e Cofins, a importação de livros e periódicos científicos.

Assinatura

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 191****00012**

DATA 16/06/2004	PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória Nº 191, de 11 de junho de 2004</b>		
AUTOR <b>DEP. LUIZ CARLOS HAULY</b>		N.º PRONTUÁRIO <b>454</b>	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> INSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> JUSTIFICATIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
		ARTIGO	PARÁGRAFO
		INCISO	ALINHA

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 191, de 2004.

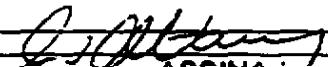
Art..... O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

" Art. 28.

V- serviços de impressão de periódicos, classificados no código 4901.99.00, da TIPI, que utilizam os papéis mencionados no inciso II deste artigo e no art. 6º, § 12, inciso IV, desta Lei, pelo prazo de quatro anos a contar da data da vigência desta Lei."

**JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente emenda visa a adotar o mesmo procedimento em relação à prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. O prazo de 4 anos visa a incentivar as gráficas instaladas no Brasil a ampliarem sua capacidade de produção até atenderem a demanda nacional, gerando emprego e renda.

  
ASSINA  
**DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 191  
00013**

2	DATA 16/06/2004	3	PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória N° 191, de 11 de junho de 2004</b>		
3					
4	AUTOR <b>DEP. COLOMBO</b>	N.º PRONTUÁRIO <b>453</b>			
5					
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 191, de 2004.

Art..... O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 28.....

V- serviços de impressão de periódicos, classificados no código 4901.99.00, da TPI, que utilizam os papéis mencionados no inciso II deste artigo e no art. 8º, § 12, inciso IV, desta Lei, pelo prazo de quatro anos a contar da data da vigência desta Lei."

**JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente emenda visa a adotar o mesmo procedimento em relação à prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. O prazo de 4 anos visa a incentivar as gráficas instaladas no Brasil a ampliarem sua capacidade de produção até atenderem a demanda nacional, gerando emprego e renda.

ASSINA  
**DEP. COLOMBO (PT)**

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 191  
00014

DATA 16/06/2004	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 191, de 11 de junho de 2004
--------------------	--

AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	Nº PRONTUÁRIO 454
---------------------------------	----------------------

SUPRESSIVA	ADITUTIVIA	EXCLUSIVA	X	ALIADA	SUBSTITUTIVO GLOBAL
ARTÍCULOS	ADITUTIVIA	EXCLUSIVA	X	ALIADA	

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 191, de 2004.

Art..... O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 8º

§ 12º

XII – livros e periódicos."

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a corrigir uma grande injustiça com a educação do Brasil.

Como é de conhecimento geral, grande parte do conhecimento adquirido pelo professores e da sociedade brasileira em geral depende da importação de livros e periódicos, para que possamos assimilar os conhecimentos desenvolvidos externamente, sobretudo nesse mundo globalizado.

Assim, a medida estabelece a isenção das contribuições para livros e periódicos, permitindo que a sociedade afaire os conhecimentos produzidos no exterior.

  
ASSINA  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

## CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 21 /2004

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 191, de 11 de junho de 2004.

### I - INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 311, de 2004 (na origem), a Medida Provisória nº 191, de 11 de junho de 2004, que “Dá nova redação aos art. 1º e 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e acrescenta a alínea “f” ao inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que dispõem sobre importações de bens destinados a pesquisa científica e tecnológica e suas respectivas isenções ou reduções de impostos”.

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

### II - SÍNTESE DA MEDIDA ADOTADA

A Medida Provisória nº 191, de 11 de junho de 2004, estende aos pesquisadores, pessoas físicas assim qualificadas e cadastradas junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, os benefícios tributários concedidos às importações, realizadas por este órgão federal e pelas entidades sem fins lucrativos, ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino por ele credenciadas, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, como instrumento de apoio às atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) no País, nos termos estabelecidos pelas Leis nº 8.010 e nº 8.032, ambas de 1990.

### **·III - COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

*“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu que considera-se adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, ao passo que compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, é a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

De acordo com a Mensagem nº 311/2004 (na origem), que encaminhou a Medida Provisória nº 191/2004, “... a matéria, embora contemple proposta simples por não acarretar acréscimo de despesas, bem por isso e principalmente por constituir importante diferencial em prol da Ciência e Tecnologia nacionais, reveste-se do caráter de relevância e urgência indispensáveis a que se recomende sua veiculação mediante medida provisória ...” (grifos nossos). Reconhece-se razão à Mensagem, no que se refere à não implicação em aumento de despesas, visto a inexistência de previsão, pela Medida Provisória em epígrafe, de ações que acarretem novas despesas não consignadas no Orçamento Federal em curso, restringindo-se a estender incentivos tributários a uma classe mais ampla de beneficiários.

Por seu turno, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei

orçamentária e que não atetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

Com relação à renúncia de receita, a Medida Provisória também mostra-se adequada e compatível, nos termos acima mencionados. De fato, não foi alterado o dispositivo, nas Leis concessivas dos benefícios tributários em apreço, que limita globalmente as importações beneficiadas: “*O Ministro da Fazenda, auxiliado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, estabelecerá limite global anual, em valor, para as importações mencionadas ...*” (art. 2º da Lei nº 8.010, de 1990). Outrossim, esse limite já é considerado na previsão da receita primária, quando da elaboração da Proposta Orçamentária, de modo que satisfeitas ficam os requisitos impostos pela LRF para a renúncia de receitas tributárias, estando previsto para o presente exercício de 2004 os seguintes limites de renúncia de receitas:

Benefício	Limite (R\$)
<b>Sub-total: Imposto de Importação</b>	<b>168.681.000,00</b>
Lei nº 8.010/90	141.900.000,00
Lei nº 8.032/90	26.781.000,00
<b>Sub-Total: Imposto s/ Produtos Industrializados</b>	<b>76.713.720,00</b>
Lei nº 8.010/90	73.500.000,00
Lei nº 8.032/90	3.213.720,00
<b>Total Geral</b>	<b>145.394.720,00</b>

Fonte: CNPq – Valores correntes para 2004

Esses valores de renúncia tributária correspondem à um total de importações estimado em US\$ 208 milhões, para o exercício de 2004, com alíquotas médias de 23% para o Imposto de Importação e de 12% para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Esses são os subsídios.

Brasília, 21 de junho de 2004.



MALURO ANTONIO ÓRREGO DA COSTA E SILVA  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

**PARECER DE PLENÁRIO, PROFERIDO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 191, DE 2004, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS.**

**O SR. RENATO CASAGRANDE** (PSB-ES. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, é uma alegria relatar a Medida Provisória nº 191, pela importância do projeto. O já conhecido “Importa Fácil” é um projeto enviado pelo Governo a esta Casa que complementa algumas ações importantes na área de ciências e tecnologia.

Já foi votado nesta Casa o projeto de lei de inovação tecnológica, que está sendo discutido no Senado e que, após ser votado, vai possibilitar aos profissionais da área de ciências e tecnologia e às entidades, academias, institutos de pesquisa realizarem parceria importante com o setor produtivo nacional.

A Medida Provisória nº 191 dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e acrescenta a alínea “T” ao inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que dispõem sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica e suas respectivas isenções ou reduções de impostos.

Voto.

Conforme a Exposição de Motivos nº 00032/MCT/MF/MC, a Medida contempla proposta simples por não acarretar acréscimo de despesas — é importante dizer isso para não atingir e não ter problema com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa medida provisória traz uma mudança significativa para os pesquisadores e cientistas, mas não acarreta aumento de despesa —, restringindo-se a estender incentivos tributários a uma classe mais ampla de beneficiários.

Por essa razão e por constituir, principalmente, importante diferencial em prol da ciência e tecnologia nacionais, reveste-se do caráter de relevância e urgência indispensáveis a que se recomende sua veiculação mediante medida provisória. Busca aportar novos instrumentos a setor estratégico ao desenvolvimento nacional, o que, aliás, corresponde ao anseio e à demanda da comunidade científica. A Medida beneficiará, assim, de maneira significativa, toda a comunidade que tem sido prejudicada em suas atividades de pesquisa científica, causando sérios impactos ao desenvolvimento científico nacional.

Por seu turno, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto exige estar a proposição acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

A segunda condição é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da

elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

A medida mostra-se, portanto, adequada e compatível, nos termos acima mencionados. De fato, não foi alterado o dispositivo, nas leis concessivas dos benefícios tributários em apreço, que limita globalmente as importações beneficiadas. “*O Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério da Ciência e Tecnologia, estabelecerá limite global anual, em valor, para as importações mencionadas...*” (art. 2º da Lei nº 8.010, de 1990). Outrossim, esse limite já é considerado na previsão da receita primária, quando da elaboração da Proposta Orçamentária, de modo que satisfeitos ficam os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a renúncia de receitas tributárias.

Vale ressaltar, portanto, que na extensão dos benefícios da lei aos pesquisadores e cientistas não há aumento da renúncia fiscal prevista, mas uma alocação da cota global para distribuição entre os credenciados.

Quanto às emendas apresentadas, examinadas uma a uma, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como nos termos da adequação financeira e orçamentária. Mas, no tocante ao mérito, somos pela rejeição de todas, pelas razões expostas no quadro anexo, já distribuído aos Líderes e entregue à Mesa da Casa.

Estamos rejeitando, no mérito, as Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e as seguintes até a Emenda nº 13.

Estamos também, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, propondo duas alterações de redação, porque, na verdade, são emendas do Relator, necessárias.

A primeira, exigência da Lei Complementar nº 95/98, seria o complemento da emenda da Medida Provisória, introduzindo o disciplinamento da Lei nº 8.032, de 1990, dizendo o seguinte: "*isenção ou redução de impostos de exportação*". No cabeçalho da lei constava "*isenções e reduções*". Estamos fazendo a correção para "*isenção e redução*".

A segunda consistiria na substituição da expressão "*Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil — (Cacex)*" por "*Secretaria de Comércio Exterior (SeCex), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior*".

Estamos propondo essas duas emendas de redação.

Desta forma, pelas razões expostas, consideramos que a proposta dá aos pesquisadores e cientistas, por meio da redução da carga tributária, a possibilidade de aquisição de equipamentos e materiais antes dada apenas ao CNPq e a instituições; permite maior rapidez na importação de equipamentos e materiais para agilizar o trabalho desses profissionais e o investimento em ciência e tecnologia, necessário e estratégico para o desenvolvimento do País, até para dar sustentação à nova política industrial do Governo.

Este, portanto, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, é o parecer que apresentamos para apreciação de V.Exas.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 191, DE 2003**

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e acrescenta a alínea "T" ao inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que dispõem sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica e suas respectivas isenções ou reduções de impostos.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Renato Casagrande

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Medida Provisória de nº 191, de 11 de junho de 2004, que tem como finalidade básica a modificação da Lei nº 8.010, de 1990, estendendo aos cientistas e pesquisadores, pessoas físicas assim qualificadas e cadastradas junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, benefícios tributários.

Tais benefícios consistem em isenções tributárias para as importações, realizadas por esse órgão federal e pelas entidades sem fins lucrativos, ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino por ele credenciadas, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, como instrumento de apoio às atividades de Pesquisa e Desenvolvimento no País.

É o Relatório.

**II – VOTO DO RELATOR:**

Conforme a Exposição de Motivos nº 00032/MCT/MF/MC, a Medida contempla proposta simples por não acarretar acréscimo de despesas, restringindo-se a estender incentivos tributários a uma classe mais ampla de beneficiários. Por essa razão e por constituir principalmente importante diferencial em prol da Ciência e Tecnologia nacionais, reveste-se do caráter de relevância e urgência indispensáveis a que se recomende sua veiculação mediante medida provisória. Busca aportar novos instrumentos a setor estratégico ao desenvolvimento nacional, o que, aliás, corresponde ao anseio e à demanda da Comunidade Científica. A Medida beneficiará assim, de maneira significante, toda a Comunidade que tem sido prejudicada em suas atividades de pesquisa científica, causando sérios impactos ao desenvolvimento científico nacional.

Por seu turno, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação da lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Isto exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

A segunda condição é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quanto implementadas tais medidas.

A Medida mostra-se, portanto, adequada e compatível, nos termos acima mencionados. De fato, não foi alterado o dispositivo, nas Leis concessivas dos benefícios tributários em apreço, que limita globalmente as importações beneficiadas. "O Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério da Ciência e Tecnologia, estabelecerá limite global anual, em valor, para as importações mencionadas..." (art. 2º da Lei nº 8.010, de 1990). Outrossim, esse limite já é considerado na previsão da receita primária, quando da elaboração da Proposta Orçamentária, de modo que satisfeitas ficam os requisitos impostos pela LRF para a renúncia de receitas tributárias.

Vale ressaltar, portanto, que na extensão dos benefícios da lei aos pesquisadores e cientistas, não há aumento da renúncia fiscal prevista, mas uma alocação da cota global para distribuição entre os credenciados.

Quanto às emendas apresentadas, examinadas uma a uma, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como nos termos da adequação financeira e orçamentária mas, no tocante ao mérito, somos pela rejeição de todas, pelas razões expostas no quadro abaixo:

No entanto, duas alterações de caráter formal, através de emendas de redação se fazem necessárias. A primeira, exigência da Lei Complementar nº 95/98, seria o complemento da emenda da Medida Provisória, introduzindo o disciplinamento da Lei nº 8.032/90: "...isenção ou redução de impostos de exportação". A segunda consistiria na substituição da expressão "Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil (Cacex)" por "Secretaria de Comércio Exterior (SeCEx)", do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MIDC, na alteração proposta pela Medida Provisória à alínea b do §2º do art. 2º da Lei nº 8.010/90.

Desta forma, pelas razões expostas, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 191, de 11 de junho de 2004, pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como pela sua adequação financeira e orçamentária; e rejeição das 14 emendas a ela apresentadas, com a adoção de duas emendas de redação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2004

  
Deputado RENATO CASAGRANDE  
PSB/ES

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 43, DE 2004

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos ativas no fornecimento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq." (NR)

Art. 2º As alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.010, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"a) à Secretaria da Receita Federal (SRF), relação das entidades e pessoas físicas importadoras, bem assim das mercadorias autorizadas, valores e quantidades;

b) à Corteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (Cacex), para fins estatísticos, relação dos importadores e o valor global, por pessoa física ou jurídica, das importações autorizadas." (NR)

Art. 3º Acrescente-se ao inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, a seguinte alínea "f":

"f) por cientistas e pesquisadores, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990." (NR)

"Artigo 4º A alínea "h" do inciso II do art. 9º da Lei nº 10.865 ,de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

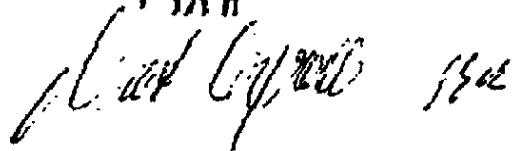
**Artº.....**

**II.....**

**h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias primas e produtos intermediários, importados ou de fabricação nacional, adquiridos, por cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, conforme o disposto na Lei nº 8010, de 1990".**

An. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.



**REFORMULAÇÃO DE PLENÁRIO, PROFERIDO EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA N° 191, DE 2004**

**O SR. RENATO CASAGRANDE (PSB-ES.** Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, decidiu-se, na negociação havida entre os Líderes, acatar a Emenda nº 10, do Deputado Julio Semeghini. Estou, portanto, reformulando meu parecer e apresentando Projeto de Lei de Conversão com relação ao "Importa Fácil", que vai atender aos pesquisadores e cientistas brasileiros. É um passo a mais para viabilizar a ciência e tecnologia em nosso País.

Havíamos apresentado a sugestão de incentivo tributário na importação de produtos e equipamentos. O Deputado Julio Semeghini sugeriu que dêssemos o mesmo tratamento aos produtos similares de origem nacional. Achamos justa a sugestão e acatamos a emenda que concede aos cientistas e pesquisadores os mesmos incentivos na aquisição de produtos nacionais e importados. Com isso, avançamos um pouco mais nessa legislação, favorecendo não só nossos profissionais, mas também as indústrias, os fabricantes e as empresas que produzem equipamentos e materiais em nosso País.

É a reformulação que faço em meu parecer.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 191

de 2004

AUTOR

**Ementa:** Dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e acrescenta a alínea "F" ao inciso I do artigo 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que dispõem sobre importações de bens destinados a pesquisa científica e tecnológica e suas respectivas isenções ou reduções de impostos.

**ANDAMENTO**

1	29.06.04	MESA Despacho: Submete-se ao Plenário. Prazos: para apresentação de emendas de 15.06.04 a 20.06.04; para tramitação na Comissão Mista de 14.06.04 a 27.06.04, na Câmara dos Deputados de 28.06.04 a 12.08.04 e no Senado Federal de 13.08.04 a 26.08.04; para retorno à Câmara dos Deputados (se houver) de 27.08.04 a 29.08.04; para sobrestar a pauta: a partir de 30.08.04; para tramitação no Congresso Nacional de 14.06.04 a 13.09.04; de prorrogação pelo Congresso Nacional de 14.09.04 a 12.11.04.	Razões do veto: publicadas no
2	29.06.04	MESA	Vetado
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12	27.08.04	MESA Apresentação do Requerimento nº 2.128/04 do Dep Rerato Casagrande que solicita a retirada da Emenda nº 11 de sua autoria, apresentada na Comissão Mista.	
13			
14			
15			
16		MESA	
17	27.08.04	Deferido o Requerimento nº 2.128/04 do Dep Renato Casagrande que solicita a retirada da Emenda nº 11 de sua autoria. Publique-se.	
18			
19			
20			
21			
22			

**ANDAMENTO**

1	2	24.08.04	3	PLENÁRIO
3	4	5	6	Discussão em turno único.
7	8	9	10	Em votação o Requerimento do Dep João Almeida, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
11	12	13	14	Encaminharam a votação: Dep Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP).
15	16	17	18	Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelos Deps. Antonio Carlos Pannunzio, na qualidade de Líder do PSDB, e Pauderney Avelino, na qualidade de Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
19	20	21	22	Rejeição do Requerimento. Sim: 7; Não: 239; Abst.: 16; Total: 262.
23	24	25	26	Prejudicado o Requerimento do Dep José Carlos Aleluia, Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
27	28	29	30	Designação do Relator, Dep Renato Casagrande (PSB-ES), para proferir parecer pela CMCN a esta MPV e às 13 Emendas à ela apresentadas, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV, com duas Emendas de Redação, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 10, 12, 13 e 14.
31	32	33	34	Em votação o Requerimento do Dep João Almeida, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
35	36	37	38	Encaminharam a votação: Dep Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep Alberto Goldman (PSDB-SP).
39	40	41	42	Rejeição do Requerimento.
43	44	45	46	Em votação o Requerimento do Dep José Carlos Aleluia, Líder do PFL, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
47	48	49	50	Encaminharam a votação: Dep Moroni Torgan (PFL-CE) e Dep Pauderney Avelino (PFL-AM).
51	52	53	54	Rejeição do Requerimento.
55	56	57	58	Em votação o Requerimento do Dep José Carlos Aleluia, Líder do PFL, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
59	60	61	62	Encaminharam a votação o Dep Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep Pauderney Avelino (PFL-AM).
63	64	65	66	Rejeição do Requerimento.
67	68	69	70	Em votação o Requerimento do Dep José Carlos Aleluia, Líder do PFL, que solicita a discussão por grupo de artigos.
71	72	73	74	Encaminhou a votação o Dep José Carlos Aleluia (PFL-BA).
75	76	77	78	Prejudicado a votação do Requerimento em face do encerramento da sessão.
79	80	81	82	Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.

**ANDAMENTO**

1	2	24.08.04	PLENÁRIO (20:04 horas). •
3	4		Discussão em turno único.
5	6		Retirados pelo Autor, Dep Alberto Goldman (PSDB-SP), os Requerimentos que solicitam a retirada de pauta e o adiamento da discussão por duas sessões, respectivamente.
7	8		Retirado pelo Autor, Dep Paudemey Avelino (PFL-AM), os Requerimentos que solicitam a retirada de pauta e o adiamento da discussão por uma sessão, respectivamente.
9	10		Discutiram esta matéria: Dep Walter Pinheiro (PT-BA), Dep Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep Babá (S.PART-PA), Dep Luiz Sérgio (PT-RJ), Dep Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP), Dep Dr. Pinotti (PFL-SP), Dep Walter Feldman (PSDB-SP) e Dep Julio Semeghini (PSDB-SP).
11	12		Aprovação do Requerimento de Senhores Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação. Parecer reformulado em Plenário pelo Relator, Dep Renato Casagrande (PSB-ES), pela CMCN, que conclui pela aprovação desta MPV e da Emenda nº 10, na forma do PLV apresentado, com duas Emendas de Redação.
13	14		Retirado pelo Autor, Dep João Almeida (PSDB-BA), o Requerimento que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
15	16		Retirados pelo Autor, Dep José Carlos Aleluia (PFL-BA), os Requerimentos que solicitam o adiamento da votação por uma sessão, prazo até a sessão ordinária seguinte e votação artigo por artigo, respectivamente.
17	18		Retirados pelas Lideranças do PTB e do PSDB, os Requerimentos das respectivas Bancadas que solicitam DVS para a Emenda nº 04, respectivamente.
19	20		Votação preliminar em turno único.
21	22		Aprovação, em apreciação preliminar, do Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
23	24		Votação, quanto ao mérito, em turno único.
25	26		Aprovação do PLV00043/2004.
27	28		Em consequência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta MPV e das Emendas a ela apresentadas.
29	30		Aprovação das Emendas de Redação de nº's 1 e 2 oferecidas pelo Relator.
31	32		Prejudicado o Requerimento da Bancada do PSDB que solicita DVS para a Emenda nº 10.
33	34		Votação da Redação Final.
			Aprovação da Redação Final oferecida pelo Relator, Dep Renato Casagrande (PSB-ES)
			A Materia vai ao Senado Federal, incluindo o processado.
			(MPV 191-A/04) (PLV 43/04)
			MESA
			Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/

## **ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 191, de 11 de junho de 2004**, que “*dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e acrescenta a alínea ‘f’ ao inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que dispõem sobre importações de bens destinados a pesquisa científica e tecnológica e suas respectivas isenções ou reduções de impostos*”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 31 de agosto de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 23 de agosto de 2004.



\_\_\_\_\_  
Senador José Sarney  
*Presidente da Mesa do Congresso Nacional*

## **Legislação Citada Anexada pela Secretaria Geral da Mesa**

### **LEI N° 8.010, DE 29 DE MARÇO DE 1990.**

Dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

Art. 1º São isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º As importações de que trata este artigo ficam dispensadas do exame de similaridade, da emissão de guia de importação ou documento de efeito equivalente e controles prévios ao despachos aduaneiro.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPq. (Vide Medida Provisória nº 191, de 2004)

Art. 2º O Ministro da Fazenda, ouvido o Ministério da Ciência e Tecnologia, estabelecerá limite global anual, em valor, para as importações mencionadas no art. 1º.

§ 1º Não estão sujeitas ao limite global anual:

- a) as importações de produtos, decorrentes de doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, destinados ao desenvolvimento da Ciência e Tecnologia; e
- b) as importações a serem pagas através de empréstimos externos ou de acordos governamentais destinados ao desenvolvimento da Ciência e Tecnologia.

§ 2º A quota global de importações será distribuída e controlada pelo CNPq que encaminhará, mensalmente:

- a) à Secretaria da Receita Federal (SRF), relação das entidades importadoras, bem assim das mercadorias autorizadas, valores e quantidades; (Vide Medida Provisória nº 191, de 2004)
- b) à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (Cacex), para fins estatísticos, relação dos importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas. (Vide Medida Provisória nº 191, de 2004)

§ 3º As dispensas referidas no § 1º do art. 1º não se aplicarão às importações que excederem o limite global anual a que se refere este artigo.

#### **LEI N° 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990.**

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências.

Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I - às importações realizadas:

- a) pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias;
- b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência;
- c) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;
- d) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

e) pelas instituições científicas e tecnológicas;

f) (Vide Medida Provisória nº 191, de 2004)

II - aos casos de:

a) importação de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua reprodução;

b) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

c) remessas postais e encomendas aéreas internacionais destinadas à pessoa física;

d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;

e) bens adquiridos em Loja Franca, no País;

f) bens trazidos do exterior, referidos na alínea b do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984;

g) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III, do artigo 78, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

h) gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;

i) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;

j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;

l) importação de medicamentos destinados ao tratamento de aidéticos, bem como de instrumental científico destinado à pesquisa da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, sem similar nacional, os quais ficarão isentos, também, dos tributos internos;

m) bens importados pelas áreas de livre comércio;

n) bens adquiridos para industrialização nas Zonas de Processamento de Exportações (ZPEs).

Parágrafo único. As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva.

#### LEI N° 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

**Art. 9º** São isentas das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei:

**I - as importações realizadas:**

- a) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- b) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos Integrantes;
- c) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

**II - as hipóteses de:**

- a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;
- b) remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física;
- c) bagagem de viajantes procedentes do exterior e bens importados a que se apliquem os regimes de tributação simplificada ou especial;
- d) bens adquiridos em loja franca no País;
- e) bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, destinados à subsistência da unidade familiar de residentes nas cidades fronteiriças brasileiras;
- f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de **drawback**, na modalidade de isenção;
- g) objetos de arte, classificados nas posições 97.01, 97.02, 97.03 e 97.06 da NCM, recebidos em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública; e
- h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, conforme o disposto na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

**§ 1º** As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Renumerado pela Lei nº 10.925, 2004)